



PROJETO DE LEI

PL./0320.3/2019



"Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina."

Art. 1º Dar-se-á, de ofício a imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida por multa, de que trata o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o infrator não for reincidente na mesma infração, nos últimos doze meses.

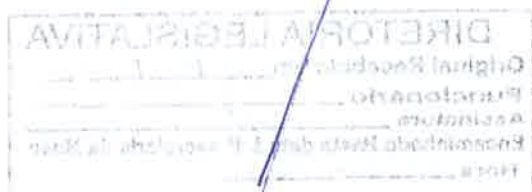
§1º O órgão ou entidade de trânsito notificará o infrator da conversão da punição de multa em advertência por escrito.

Art. 2º Na hipótese da adoção da medida de que trata o artigo 1º exigir alteração do sistema informatizado DetranNet, mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a eficácia da presente Lei fica subordinada à alteração do referido sistema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



Lido no expediente	
82º	Sessão de 12/09/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita, para infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade do infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 267, a possibilidade de conversão em penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No entanto, tal possibilidade legal não vem sendo regularmente exercida, em alguns casos pelo desconhecimento da legislação e, em outros, por que embora o código crie a condição, fica a critério da autoridade policial local a análise do prontuário do infrator para a concessão do benefício. Logo, depende de decisão de natureza discricionária, submetida à análise subjetiva.

Não pretendo excluir as situações em que é necessária uma análise de natureza subjetiva do prontuário do infrator, mas defendo que é necessário e eficaz que a conversão da multa em advertência por escrito **se efetive de forma automática**, quando o infrator não for reincidente em falta de mesma natureza e há dois anos não tenha cometido infração mais grave.

O primeiro pressuposto da Lei é o seu cumprimento. Este projeto tem por escopo a compatibilização das normas estaduais com o estatuído na legislação federal, para que se afaste o estigma de que no Brasil existem leis que não pegam.

Portanto deixar transparente algo que já é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sem a necessidade de o infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação, é a razão da presente proposição, para a qual peço o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2019

"Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, acima enumerado, que "Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina", conforme sua ementa.

O texto proposto (fl. 02), constituído por 3 (três) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dar-se-á, de ofício a imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida por multa, de que trata o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o infrator não for reincidente na mesma infração, nos últimos doze meses.

§1º O órgão ou entidade de trânsito notificará o infrator da conversão da punição de multa em advertência por escrito.

Art. 2º Na hipótese da adoção da medida de que trata o artigo 1º exigir alteração do sistema informatizado DetranNet, mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a eficácia da presente Lei fica subordinada à alteração do referido sistema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação apresentada (fl. 03), extraio os seguintes trechos:

A presente proposição pretende regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita, para infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade do infrator dar entrada ao processo/defesa da autuação.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 267, a possibilidade de conversão em penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade,



considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No entanto, tal possibilidade legal não vem sendo regularmente exercida, em alguns casos pelo desconhecimento da legislação e, em outros, por que embora o código crie a condição, fica a critério da autoridade policial local a análise do prontuário do infrator para a concessão do benefício. Logo, depende de decisão de natureza discricionária, submetida à análise subjetiva.

Não pretendo excluir as situações em que é necessária uma análise de natureza subjetiva do prontuário do infrator, mas defendo que é necessário e eficaz que a conversão da multa em advertência por escrito **se efetive de forma automática**, quando o infrator não for reincidente em falta de mesma natureza e há dois anos não tenha cometido infração mais grave.

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Observo que a presente proposição não afronta nenhuma disposição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apenas reproduzindo, a nível estadual, o que estatui o art. 267 do CTB.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0320.3/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que "Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado relator o Deputado João Amin, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

O relatório ao projeto foi lido na Reunião Ordinária da CCJ no dia 02 de outubro de 2019, do qual o Relator apresentou parecer favorável a admissibilidade da tramitação da matéria, onde na mesma oportunidade, solicitei vistas em gabinete.

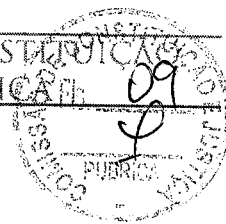
Observo que com fito de melhor instruir o feito, tendo em vista ter o projeto relação direta com o agente que irá executar o objeto do presente Projeto de Lei que é o DETRAN/SC, julgo ser importante a manifestação do aludido órgão com fito de melhor instruir a proposição.

De outra sorte, observo que a luz do Art. 12, incisos I e VII da Lei Federal nº. 9.503/1997 (CTB), compete ao CONTRAN regulamentar as disposições do próprio CTB, onde no caso em tela, vislumbro haver relação direta entre a proposição aqui apresentada e o Art. 267 do próprio CTB, razão pelo qual anoto a importância da oitiva do CONTRAN no presente feito.

Deste modo, devolvo o pedido de vistas requerendo a realização de diligência externa as aludidas entidades na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
processo PL./0320.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS: Pedido de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Novembro de 2019

Dep. Romildo Titon



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

OFÍCIO Nº 537/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 20 de maio de 2020.

Ao Senhor

LAÉRCIO SCHUSTER

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro

CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC

Lido no Expediente	
32ª	Sessão de 16/06/20
Anexar a(o) PL. 320/19	
Diligência	
Secretário	

Assunto: Ref. Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019. Projeto de Lei nº 0320.3/2019: Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina.

Referência: 50000.067931/2019-84

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019, encaminhamos a manifestação deste Departamento, consubstanciada na Nota Técnica nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, a qual segue em anexo.

Atenciosamente,

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Diretor

Ao Expediente da Mesa
Em 16/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Anexos:

I - Nota Técnica nº 23/2017/CTEL/CONTRAN (SEI nº 2474546); e

II - Nota Técnica nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2491801).



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 30/05/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com

[illegible]

16/06/2020

SEI/MINFRA - 2474550 - Ofício



fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2474550** e o código CRC **10457409**.



Referência: Processo nº 50000.067931/2019-84



SEI nº 2474550

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL**

NOTA TÉCNICA Nº 23/2017/CTEL/CONTRAN

Interessado: JARI/DNIT/Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Aplicação da penalidade de advertência por escrito.

1. Introdução

A Presidente da JARI/DNIT/RN, Sra. Emanuele Pereira Bezerra Alves, remete ao CONTRAN questionamentos referentes a aplicação da penalidade de advertência por escrito, através dos seguintes questionamentos:

“1 – Na hipótese de o cidadão (recorrente) atender a todos os requisitos legais, quais sejam: 1) apresentar requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito dentro do prazo legal; 2) a infração ser de natureza leve ou média; 3) não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses; e 4) o cidadão (recorrente) apresentar cópia de seu prontuário junto ao órgão ou entidade estadual de trânsito comprovando não haver histórico de infrações, pode a Autoridade de Trânsito negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito, e aplicar a penalidade de multa?

2 – É lícito à Autoridade de Trânsito negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito, mesmo quando o cidadão (recorrente) atende a todos os requisitos legais, sob a fundamentação de que “tal aplicação é uma discricionariedade da Autoridade de Trânsito quando achar a medida como sendo a mais educativa”?

3 – Na hipótese de a Autoridade de Trânsito aplicar a penalidade de multa, mesmo o cidadão (recorrente) atendendo a todos os requisitos legais, é possível a JARI, em sede de recurso, modificar a decisão da Autoridade de Trânsito;

4 – Qual medida pode ser adotada pela JARI, em sede de recurso, nos casos em que a Autoridade de Trânsito não fundamentar juridicamente a decisão que negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito?”

Diante disso, o CONTRAN enviou Processo sob Protocolo n. 80000.000825/2017-10 a esta Câmara Temática para que se manifestasse sobre o assunto.

2. Análise

Inicialmente cabe verificar a disposição legal que instituiu a penalidade de advertência por escrito que está estabelecido no rol das penalidades através do inciso I do Art. 256, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por tratar-se de uma penalidade, a advertência somente pode ser aplicada pela autoridade de trânsito, ou seja, o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, ou pessoa por ele expressamente credenciada (Anexo I do CTB), no âmbito de sua circunscrição.

Sobre a penalidade o CTB regulamenta em seu Art. 267 os parâmetros para sua aplicação:

“Art. 267 - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”

Portanto, os requisitos objetivos para imposição da pena mais branda ao infrator, nos termos do artigo acima transcrito, são dois:

- 1 - que a infração seja de natureza leve ou média (dentre as 243 infrações de trânsito atualmente previstas no CTB, com um total de 81 condutas típicas);
- 2 - que não conste, no prontuário do infrator, uma reincidência específica (na mesma infração), nos últimos doze meses.

Além destes dois requisitos, a lei aponta mais uma condição de admissibilidade, que permite certo grau de subjetividade: a autoridade de trânsito competente deve avaliar o prontuário do condutor e decidir se aquela providência é a mais educativa. Como exemplo, podemos citar o caso de um condutor que, apesar de não ter cometido a mesma infração no período analisado, tenha uma grande quantidade de outras infrações registradas em seu histórico, ou tenha cometido outras infrações de natureza grave ou gravíssima o que induziria a uma negativa por parte da autoridade de trânsito.

A palavra “poderá”, estabelecida pelo o artigo 267, pode levar ao entendimento de que se trata de uma mera possibilidade, de algo que seja de livre vontade por parte do órgão de trânsito, o que deve ser analisado com ressalvas, pelas questões a seguir apontadas.

Inicialmente, o termo “poderá” indica que não se trata de ato de ofício da autoridade, ou seja, não deve o órgão de trânsito aplicar, indistintamente, a advertência por escrito a todos os casos enquadrados no artigo 267 do CTB, mas que deve analisar sua viabilidade. Ainda que seja um aparente benefício ao infrator, que não precisará desembolsar o valor da multa trata-se de um direito subjetivo do condutor e/ou proprietário.

Faz-se necessário, ainda, analisar até que ponto a administração pública tem total autonomia em suas ações. Isto porque, sendo característica do Estado democrático de direito e estando a Administração obrigada ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88), resta ao Poder Executivo tão somente colocar em prática a vontade do legislador, que, na verdade, representa o interesse de toda a Nação.

Assim, reitera-se o questionamento: quando houver a solicitação ao órgão de trânsito, de pessoa que se encontra nas condições do artigo 267, o “poderá” deve ser entendido como “deverá”? Vejamos, para maior compreensão sobre o tema, qual é a natureza jurídica do instituto analisado, sob o enfoque do Direito Administrativo.

A imposição de sanções administrativas pelo Poder público, como as penalidades de trânsito, ocorre por meio dos denominados atos administrativos, que se classificam, quanto ao grau de liberdade de escolha, em atos vinculados e atos discricionários, sendo os vinculados aqueles restritos aos limites da lei e os discricionários os que comportam uma possibilidade de escolha, dentre as alternativas que a própria lei prescreve.

A elaboração do auto de infração, pelo agente de trânsito, é um exemplo de ato administrativo vinculado, já que o artigo 280 do CTB não oferece nenhuma alternativa, a não ser a lavratura da autuação. Por outro lado, a imposição da advertência por escrito, no lugar da multa, exige uma valoração da autoridade responsável, que deve escolher entre impor a advertência ou a multa, de ofício ou a pedido, sendo portanto, um ato discricionário.

Porém mesmo sendo um ato administrativo discricionário é de certa forma, também vinculado, pois deve atender aos limites legais. Assim como o órgão de trânsito não pode advertir por escrito quem comete uma infração de natureza grave ou gravíssima, também não pode deixar de aplicar a sanção mais branda, quando atendidos os requisitos do artigo 267, sem nenhuma justificativa.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, inciso VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Pois se os atos vinculados que já se encontram regulamentados por lei devem ser motivados, quanto mais os atos discricionários, que são aqueles em que a Administração

Pública age não porque a lei determina, mas porque a prática do ato é conveniente e oportuna, liame este por demais subjetivo para que se dispensasse a motivação do ato.

Há, por isso, pequenas margens de liberdade ao administrador, que deve estrita obediência ao mandamento legal. Por esse motivo, é comum encontrar na doutrina de Direito Administrativo, menção ao poder-dever da administração pública, no sentido de que um “poderá” previsto em lei deve ser entendido como “deverá”. Alguns autores, dentre os quais se destaca o Celso Antônio Bandeira de Mello, preferem, até mesmo, utilizar a expressão “dever-poder”, enaltecendo o rigor da obediência à lei e diminuindo o campo de autonomia da vontade, própria do Direito Privado e que seria inexistente no Direito Público, cujas regras fixam a atuação da administração pública como um todo.

Porém, tal doutrina não deve prosperar no campo administrativo, pois as condutas e históricos a serem analisados são os mais diversos possíveis, dando o legislador a Autoridade de Trânsito margem para, analisando o caso concreto, decidir a penalidade mais apropriada, pois sendo esta decisão tomada de forma indistinta, poderia não estar atingindo os princípios que norteiam a legislação de trânsito vigente.

Sobre esta questão, de ato discricionário da autoridade de trânsito, se manifestou o CONTRAN, por meio de sua Ata da 84ª Reunião Ordinária, realizada em 06.11.2009 (DOU de 26.11.2009), da seguinte forma:

“A decisão da aplicação da penalidade de advertência por escrito é discricionária da autoridade de trânsito, que se entender como mais educativa e a considerar o prontuário do condutor infrator poderá aplicá-la.”

Parece-me que em alguns órgãos e entidades executivas de trânsito a prática é automática, o que, todavia, não ocorre em todos, pondo em questão se o atendimento ao disposto no artigo 267 é ou não obrigatório e de ofício.

Nos termos da Resolução do CONTRAN nº 619/16, a aplicação da penalidade de advertência por escrito, poderá ser de ofício por parte da Autoridade de Trânsito ou a



pedido do proprietário e/ou condutor regularmente identificado, a partir do recebimento da NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, portanto, ANTES da aplicação da penalidade e durante o período destinado à defesa da autuação, solicitar a substituição da sanção pecuniária pela de advertência, o que deve ser devidamente analisado pela autoridade, que verificará sua viabilidade, dentre os critérios objetivos e subjetivos acima citados.

O requerimento deve, portanto, ser dirigido à autoridade de trânsito, ANTES de expedida a notificação da penalidade, não sendo possível, solicitar a sua “conversão”, seja em petição ao órgão autuador, seja no recurso, em 1ª instância, à JARI ou, em 2ª instância, ao CETRAN (ou CONTRANDIFE ou Colegiado especial, conforme artigo 289 do CTB).

Depois de imposta a penalidade de multa, perdeu-se o momento oportuno do pedido, pois já se decidiu qual a sanção a ser aplicada. Os órgãos recursais, além do mais, não têm competência legal para aplicação de penalidades.

Nestes casos, como não há a possibilidade legal de, em fase recursal, alterar a penalidade aplicada, o único caminho jurídico possível seria a contestação judicial, via ação anulatória da multa aplicada pelo órgão de trânsito, o que acaba sendo inviável, tendo em vista os valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais, que superam o valor da própria multa de trânsito que se pretende evitar.

É cediço que recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se *pedido de reconsideração* contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo, pois em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser, considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.



Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos, a qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).

Dessa forma, apesar de não haver fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada.

Ora, se "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", conforme prevê a Súmula 473 do STF, com muito maior razão, pode, inclusive, modificar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção judicial, aliás, não é sem motivo que o artigo 65 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Neste viés, o infrator, encontrando-se em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 267, do CTB, o qual reza: "*Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade,*

considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”, pode requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito (muitas vezes, em momento inoportuno, após a aplicação da penalidade de multa, o infrator solicita a conversão em advertência por escrito).

A decisão da autoridade de trânsito pela não aplicação da advertência por escrito, não possibilita recurso à JARI, pois caso ocorresse, estar-se-ia, de maneira absurda, diante de recurso de alteração de penalidade.

É curioso ter que repetir o óbvio, mas cabe exclusivamente à autoridade de trânsito a aplicação das penalidades administrativas previstas no CTB. Assim, caso a JARI entendesse assistir razão ao infrator, e, por consequência, aplicasse a penalidade de advertência por escrito, estaria exercendo competência que a lei não lhe confere.

Entendo que é temerária essa postura que vem se reiterando no sentido de o cidadão se socorrer da JARI diante de qualquer ato da autoridade de trânsito que o desagrade. Há, sem dúvida, espaço para que o cidadão defenda eventual direito ofendido pela autoridade de trânsito, mas em respeito ao Estado de Direito, isso deve ser buscado, conforme o caso, junto à própria autoridade de trânsito ou à autoridade administrativa superior a esta, ou ainda, ao Poder Judiciário. A JARI, repetindo o óbvio, cabe analisar somente recursos contra a imposição de penalidades administrativas de trânsito, não lhe cabendo decidir qual penalidade, mas tão somente se esta é legal ou não.

3. Conclusão

Posto isso, e de forma prática passo a responder aos questionamentos apresentados pela JARI/DNIT/RN:

I – Os requisitos para a aplicação da penalidade por escrito são objetivos e subjetivos conforme previsão legal, portanto, o cumprimento dos requisitos objetivos não garante que a análise subjetiva da Autoridade de Trânsito entenda como mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, obviamente em decorrência das normas legais que regem os atos administrativos, esta negativa deve ser devidamente motivada;

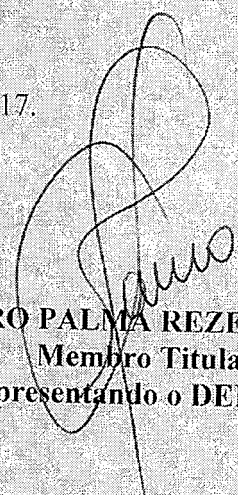
2 – A motivação apresentada pela autoridade conforme o doutrinamento jurídico deve ser o suficiente para dar ao ato o devido caráter legal, porém esta justificativa deve ser julgada oportuna ou não, conforme a legislação em vigor:

3 – Não é possível a JARI alterar a penalidade aplicada pela Autoridade de Trânsito, apenas e tão somente se a infração teve adotados todos os preceitos legais e formais que a normatizam até a aplicação da penalidade, que caso não esteja consoante com o ordenamento jurídico em vigor ou apresente causa criteriosamente embasada que justifique a ação infracional em função de um bem maior, esta infração deve ser tornada nula e as suas consequências;

4 – Negar provimento, devido à falta de previsão legal para alterar a penalidade aplicada, porém, cabe a JARI, em atenção ao inciso III do Art. 17 do CTB, *“III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.”*

Assim, proponho a aprovação da presente Nota Técnica.

Brasília, 26 de julho de 2017.



MAURO PALMA REZENDE
Membro Titular
Representando o DEINFRA-SC



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 27 de maio de 2020.

PROCESSO Nº 50000.067931/2019-84

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC

Assunto: Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019. Projeto de Lei nº 0320.3/2019. Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina

Senhor Diretor,

1. Trata-se do Ofício nº GPS/DL/1450/2019 (SEI nº 2101772), por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha, para a oitiva do CONTRAN, parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 0320.3/2019, que "Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de acordo com inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre trânsito** e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

3. Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0320.3/2019, ao regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, invade a competência privativa da União para tratamento da matéria.

4. Dito isso, vale destacar que a multa e a advertência por escrito são penalidades, entre outras, previstas no rol do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A rigor, a inteligência do CTB não possibilita que, uma vez aplicada uma penalidade (multa), seja esta convertida em outra (advertência por escrito). Logo, após a lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT), será aplicada a penalidade de multa ou será aplicada advertência por escrito.

5. O CTB prevê, assim, nos termos do art. 267, a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

6. De acordo com a Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a aplicação da penalidade de advertência por escrito poderá ser de ofício por parte da Autoridade de Trânsito ou a pedido do proprietário e/ou condutor regularmente identificado, a partir do recebimento da notificação da

autuação. Portanto, **ANTES da aplicação da penalidade** e durante o período destinado à defesa da autuação, deverá ser solicitada a substituição da sanção pecuniária pela de advertência, o que deve ser devidamente analisado pela autoridade.

7. O requerimento deve, portanto, ser dirigido à autoridade de trânsito **ANTES de expedida a notificação de penalidade, não sendo possível, solicitar a sua "conversão"**, seja em petição ao órgão autuador, seja em sede recursal. **Depois de imposta a penalidade de multa, perdeu-se o momento oportuno do pedido, pois já se decidiu qual a sanção a ser aplicada.**

8. Destaque-se, outrossim, que **a competência legal para a aplicação da penalidade é tão somente da autoridade de trânsito, conforme redação do art. 281 do CTB:**

Art. 281. A **autoridade de trânsito**, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e **aplicará a penalidade cabível.**

9. **Sendo assim, não é tecnicamente aceitável a "conversão automática" de penalidades, sob pena de haver uma penalidade "aplicada pela lei" e não pela autoridade com atribuição legal.**

10. Aliado a isso, no atual ordenamento, quando da aplicação da advertência por escrito, a autoridade de trânsito deve levar em consideração o prontuário do condutor. Tal medida visa verificar se constitui providência mais educativa ao infrator. O legislador inclusive fez uso da expressão "poderá" para afastar a aplicação vinculada da penalidade de advertência por escrito.

11. Portanto, de acordo com entendimento exarado pelo CONTRAN, por meio da Nota Técnica nº 23/2017/CTEL/CONTRAN (anexa), os requisitos para imposição da pena mais branda ao infrator, nos termos do art. 267 do CTB, são:

1. que a infração seja de natureza leve ou média;
2. que não conste, no prontuário do infrator, uma reincidência específica (na mesma infração), nos últimos doze meses; e
3. a autoridade de trânsito competente deve avaliar o prontuário do condutor e decidir se aquela providência é a mais educativa.

12. Dessa forma, obedecidos os requisitos do art. 267, verifica-se que o CTB prevê a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito. Contudo, a aplicação da referida penalidade não deve ocorrer de forma automática.

13. Em face do exposto, conclui-se pela inviabilidade de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, em razão de contrariar a inteligência do CTB. Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0320.3/2019 contém vício de competência, por invadir a competência legiferante da União.

14. Posto isso, proponho o envio da presente manifestação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Diretor do Departamento**

16/06/2020

SEI/MINFRA - 2491801 - Nota Técnica



Nacional de Trânsito, em 30/05/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2491801** e o código CRC **27DF9592**.



Referência: Processo nº 50000.067931/2019-84



SEI nº 2491801

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



-RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2019

“Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende possibilitar a conversão da penalidade de multa em advertência escrita, nas infrações de trânsito de natureza leve ou média, sem a necessidade de o infrator ingressar com o procedimento de defesa da autuação.

Na visão do Autor, como se infere da justificação de p. 2 do processo eletrônico, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possibilita tal conversão, desde que não seja reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Inicialmente, proferi voto pela admissibilidade da proposta (pp. 03 e 04 do processo eletrônico), por não vislumbrar contrariedade ao CTB.

No entanto, antes da apreciação do citado Voto por este Colegiado, houve a aprovação de pedido da Deputada Paulinha para oitiva do



Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) [pp. 05 e 06 do processo eletrônico].

O Departamento Nacional de Trânsito manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 546/2020 CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, trazida aos autos por meio do Ofício nº 537/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (pp. 072 a 26 do processo eletrônico), em suma, contrária à proposição por: (I) invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (inciso XI do art. 22 da CF); e contrariedade ao Código de Trânsito Brasileiro, em razão da impossibilidade de conversão automática da penalidade de multa em advertência escrita, vez que somente a autoridade de trânsito dispõe da competência legal para sua aplicação (art. 281 do CTB).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Ante a manifestação do órgão federal diligenciado, RETIFICO meu Parecer anterior, exarado em 19 de setembro de 2019, e corroboro os fundamentos trazidos pelo Denatran, no sentido de que a Carta Magna estabeleceu que a normatização sobre regras de trânsito deve ter âmbito nacional.

Nesse contexto, entendo recomendável que a sua regulamentação seja única em todo o território brasileiro, pois, claramente, trata-se de matéria na qual prepondera o interesse geral. Assim, reconheço que o tema ora em análise encontra-se disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 (art. 267, *caput*),



regulamentada pelo art. 10 da Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016, do
Contran}.

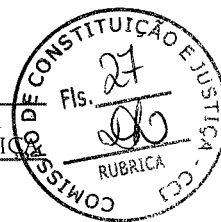
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e
Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145 *caput*, 209, I e 210, II,
VOTO pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual
do Projeto de Lei nº 0320.3/2019, por afronta ao art. 22, XI, da Carta Política da
República.

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0320.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24-26.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

04/05/2021

Evanete Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões